



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001924/2007-36
Recurso nº 167.383 Embargos
Acórdão nº 1103 - 00.431 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ
Embargante Mário Sérgio Fernandes Barroso
Interessado FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIFERENÇA

Constatada diferença entre o decismum e o voto deve-se verificar a diferença e, no caso, retificar o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para incluir no Acórdão nº 1103-00.292/2010 a especificação das parcelas excluídas das bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, correspondentes aos créditos em conta bancária sob o histórico de “TED-D”, nos valores de R\$ 13.000,00, R\$ 194.200,00 e R\$ 650.000,00, relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, respectivamente.

Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Gervasio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata de embargo a respeito da diferença entre o decisum e o resultado do julgamento. No decisum constou que se retiraria da base de cálculo os valores do "TED D", e no voto não constou tal resultado.

Na sessão de julgamento onde se votaria os embargos, após a leitura do relatório, o patrono pediu a palavra alegando que havia os "DOC D", o presidente retirou o processo de pauta, para que o patrono provasse o alegado.

O patrono apresentou memoriais/aditivo ao recurso onde por meio dos extratos constantes do processo demonstraria o alegado.

A procuradoria da Fazenda Nacional, protocolizou no sentido de se não aceitar tais provas, pois, não haveria justificativa.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Os embargos devem ser admitidos.

De fato, as provas carreadas somente agora, demonstram, que embora não houvesse na planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal (TVF) referência aos "DOC D", aqueles onze valores apontados pela recorrente no memorial complementar, que constam, na planilha anexa ao TVF, são de fato, transferências entre contas da pessoa jurídica, conforme tabela abaixo:

Valor	Fls. Anexo ao TVF	Fl extrato
R\$ 13.000	664	2.067
R\$ 22.000,00	724	2.075
R\$ 29.400,00	724	2.075
R\$ 20.800,00	724	2.075
R\$ 270.000,00	761	2.082
R\$ 100.000,00	765	2.088
R\$ 160.000,00	765	2.089
R\$ 35.000,00	691	2.071
R\$ 35.000,00	691	2.071
R\$ 52.000,00	733	2.078

Assinado digitalmente em 01/03/2011 por FRANCISCO JOSE VERRA JUNIOR em 11/04/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Autenticado digitalmente em 11/04/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 15/07/2011 por FRANCISCO JOSE VERRA

Processo nº 19515.001924/2007-36
Acórdão nº 1103 - 00.431

S1-C1T3
Fl. 2

R\$ 120.000,00	764	2.085
Total	R\$ 857.200,00	

Assim, acolhe-se os embargos, para excluir da base de cálculo os valores acima citados no total de R\$ 857.200,00.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso